

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATRO GROSSO DO SUL – TJD-MS

Processo n. 019/2023

NOVO FUTEBOL CLUBE, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo Instituto Operário Solidário em face do v. Acórdão proferido em 24 de maio de 2023, nos autos do Processo n. 019/2023, o que faz nos termos em que seguem:

SÃO PAULO · SPAV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS
CEP 01227-200 · TEL (+55 II) 3159-3529 · FAX (+55 II) 387I-4805

PORTO ALEGRE · RSAV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS
CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

I - Dos Fatos:

1. Inicialmente, cumpre salientar que a 1º Comissão Disciplinar da

Procuradoria de Justiça Desportiva (doravante a "Procuradoria") ofereceu Denúncia em face do Novo

Futebol Clube (doravante o "Novo FC").

2. Constava na Denúncia que o Novo FC teria sido infrator do artigo 214 do

Código Brasileira de Justiça Desportiva (doravante o "CBJD"), já que, supostamente, teria escalado 2 (dois)

atletas, quais sejam, Lisandro Pires e Ferdinando Leda, para participarem das partidas realizadas em

25/03/2023 e 02/04/2023, as quais foram jogadas contra Operário Futebol Clube (doravante o "Operário

FC"), pelas quartas de final do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Série A, Edição 2023 (doravante

o "Campeonato"). Nesse ponto, cumpre destacar que o Novo FC teria, *supostamente*, inscrito os 2 (dois)

atletas de forma intempestiva no Campeonato através do GestãoWeb. Em razão disso, a Procuradoria

requereu que o Novo FC fosse condenado à perda de 9 (nove) pontos na classificação do Campeonato e ao

pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Ato contínuo, em 24 de maio de 2023, foi proferido o v. Acórdão que

julgou parcialmente procedente a Denúncia da Procuradoria a fim de condenar o Novo FC a perda de 9

(nove) pontos na classificação da segunda fase do Campeonato, bem como ao pagamento de multa

pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 214, § 1º e § 2º, do CBJD.

4. Apesar de não concordar, o Novo FC entende que tais sanções são mais

do que suficientes à luz da situação em tela. Contudo, inconformado com o v. Acórdão, o Instituto Operário

Solidário (doravante o "Operário") interpôs recurso voluntário pugnando, sem razão, pela condenação do

Novo FC à perda de 9 (nove) pontos em dobro na fase inicial, tendo em vista que 2 (dois) atletas teriam

sido escalados de forma irregular. Subsidiariamente, requereram (i) a perda de pontos pelo novo na fase

inicial do Campeonato, (ii) que a perda de pontos fosse somada ao longo da competição, independente da

fase em que se encontra o Campeonato, tendo em vista que se trataria de Campeonato único, (iii) o

julgamento conjunto do presente Recurso com o Recurso interposto nos autos do Processo n. 017/2023,

tendo em vista que se trata das mesmas irregularidades e do mesmo infrator.

5. Contudo, como se verá a seguir, não assiste razão ao Operário, de forma

que a manutenção do v. Acórdão proferido nos autos do Processo n. 019/2023 é medida que se impõe.

II - Preliminar - Do não conhecimento do recurso voluntário do Operário:

6.

Antes de adentrar ao mérito da defesa do Novo FC, inicialmente, cumpre

salientar que, na sessão de julgamento realizada em 23 de maio de 2023, o Operário atuou como, **de forma**

analógica ao processo penal, assistente da acusação da Procuradoria. Nesse ponto, cumpre destacar que,

como ensina o doutrinador Aury Lopes Jr., o assistente da acusação é parte secundária no processo, não

tendo, ainda, interesse recursal para recorrer a fim de pleitear o aumento da pena. Senão, vejamos:

"O assistente da acusação é uma parte secundária, acessória, contingencial,

pois o processo independe dele para existir e se desenvolver. É, assim,

recorrente dizer-se que sua natureza jurídica é a de parte contingente,

secundária. É uma parte, mas não principal, pois sua atividade processual

é acessória em relação àquela desenvolvida pela parte principal, que é o

Ministério Público." (grifos nossos)

"Se for defendida a existência de um interesse puramente econômico, não

está o assistente autorizado a recorrer para pedir um aumento de pena, pois

seu interesse se satisfaz com a constituição do título executivo que brota da

sentença penal condenatória, independente do quantum de pena aplicada.

Assim, o título executivo buscado estará constituído com uma condenação

a 1 mês de pena ou a 20 anos, é irrelevante. Daí por que não cabe o recurso

para mero aumento de pena.

Contudo, há quem entenda que o assistente é um auxiliar da acusação,

buscando uma sentença "justa". Para os seguidores dessa corrente, admite-

se que o assistente recorra – quando o Ministério Público não o fizer – para

buscar a exasperação da pena. O argumento é o de que o assistente teria

ter esse na punição adequada e suficiente do réu, de modo que uma pena

"baixa" não seria "justa".

Com vênia aos que assim pensam, não podemos concordar com essa

posição. Entendemos que o assistente não pode recorrer para pleitear o

aumento de pena, pois lhe falta interesse recursal."2 (grifos nossos)

Evidente, portanto, que, considerando que o Operário atuou como

¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal/Aury Lopes Jr.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 880.

² Ibid, p. 882-883.

7.

SÃO PAULO · SP AV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS CEP 01227-200 · TEL (+55 II) 3159-3529 · FAX (+55 II) 3871-4805 **PORTO ALEGRE · RS**AV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS
CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

assistente da acusação, falta-lhe interesse recursal, de forma que não pode recorrer para pleitear o

aumento da pena do Novo FC. Faz-se necessário destacar que apenas a Procuradoria teria o interesse

recursal para pleitear o aumento da pena do Novo FC e não o Operário.

8. Nesse ponto, faz-se necessário pontuar que, apesar do interesse recursal

da Procuradoria, mesmo essa só poderia pleitear o aumento da pena pecuniária imposta ao Novo FC no

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a agremiação foi condenada à pena máxima

requerida da Denúncia oferecida pela Procuradoria, qual seja, a perda de 9 (nove) pontos. Como se verá a

seguir, em nenhum cenário a pena de perda de pontos imposta ao Novo FC poderia exceder o número de

9 (nove) pontos, em razão do princípio da correlação entre a acusação e a decisão.

9. Como se não bastasse, cumpre ressaltar que o Operário pretende a

imposição de pena superior ao quanto requerido pela Procuradoria, sendo evidente, pois, a falta de

interesse recursal.

10. Ainda, cabe destacar que o Operário poderia te intervindo como terceiro

interessado no processo em tela, caso tivesse requerido até o dia anterior à sessão de julgamento, o que

não fez. Nesse sentido, o artigo 55 do CBJD:

"Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver

legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo,

devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que

<u>requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.</u>" (grifos nossos)

11. Dessa feita, pugna-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do

recurso voluntário interposto pelo Operário.

III – Do evidente abuso do direito de recorrer pelo Operário:

12. Além da ausência de interesse recursal por parte do Operário, conforme

estabelecido no item supra, cumpre ressaltar o evidente abuso do direito de recorrer por parte do

Operário, eis que, em uma inaceitável ânsia em reverter o resultado esportivo do Campeonato através de

decisões desta Justiça Desportiva, a referida agremiação já interpôs recurso semelhante a este nos autos

do Processo 017/2023.

IV – Das razões para a manutenção do v. Acórdão:

(i) <u>Da verdadeira conduta do Novo FC:</u>

8

13. Inicialmente, cumpre salientar que o Novo FC havia sido denunciado, com

incurso no artigo 214 do CBJD, por, <u>supostamente</u>, ter escalado os atletas Lisandro Pires e Ferdinando Leda,

para participarem das partidas realizadas em 25/03/2023 e 02/04/2023, as quais foram jogadas contra

Operário Futebol Clube, pelas quartas de final do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Série A,

Edição 2023, já que teriam sido inscritos de forma intempestiva no Campeonato através do GestãoWeb.

Nesse ponto, cabe destacar que o artigo 214 do CBJD prevê que:

"Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento

equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida,

prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no

regulamento da competição, independentemente do resultado da

partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$

100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos

eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à

entidade infratora não serão computados eventuais critérios de

desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição,

como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos

suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da

forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

(NR)." (grifos nossos)

14. Ato contínuo, em 24 de maio de 2023, foi proferido o v. Acórdão que

julgou parcialmente procedente a Denúncia da Procuradoria, a fim de condenar o Novo FC à perda de 9

(nove) pontos na classificação da segunda fase do Campeonato, bem como ao pagamento de multa

pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 214, § 1º e § 2º, do CBJD

15. Pois bem. De forma sintética, o Novo FC busca apenas reiterar o que já foi

colocado em sua defesa apresentada oralmente na sessão de julgamento de 23 de maio de 2023, no

sentido de que inscreveu os atletas Lisandro Pires e Ferdinando Leda de forma tempestiva no Campeonato

através do GestãoWeb.

16. Em bem da verdade, o Novo FC inscreveu os atletas, através do

Gestão Web, em 17 de março de 2023, ou seja, tempestivamente. Contudo, em razão de uma inconsistência

no sistema, foi registrado que todos os atletas teriam sido inscritos em 18 de março de 2023, às 9h30min.

17. Ora, de acordo com própria resposta da Federação de Futebol de Mato

Grosso do Sul (doravante a "FFMS") sobre o GestãoWeb, a configuração do sistema não permite que os

atletas sejam inscritos fora do prazo estipulado no regulamento da FFMS. Ainda, a referida entidade de

administração do desporto informou que poderia ter ocorrido uma inconsistência no sistema que permitiu

que o Novo FC inscrevesse os atletas em 18 de março de 2023, às 9h30min.

18. Assim, em consonância com a fundamentação do voto divergente

proferido nos autos do Recurso interposto no Processo 017/2023, a própria FFMS admitiu a hipótese de

inconsistência no sistema. Em outras palavras, é evidente que a situação ora em tela revela falha técnica

no sistema, seja para permitir o registro intempestivo de atletas – o que, em tese, não deveria ser possível

– ou para apresentar data errônea de sua inscrição.

19. Contudo, tendo em vista que constou no sistema que os 3 (três) atletas

teriam sido registrados no mesmo minuto, isso é, em 18 de março de 2023, às 9h30min, o que é

humanamente impossível, é forçoso concluir que a inconsistência no sistema se deu quanto à data

registrada do registro, que, em realidade, foi feito tempestivamente, em 17 de março de 2023.

20. Nesse ponto, destacam-se alguns trechos da resposta da FFMS:

"O sistema Gestão Web/CBF é configurado antes do início da competição

com uma data limite para inscrição de atletas, sendo essa configuração

feita para que não seja permitido inscrições de atletas fora do prazo

estipulado em regulamento, conforme demonstramos na imagem

abaixo." (grifos nossos)

"Tendo em vista que as configurações para que não seja permitida a

inscrição de atletas fora do prazo estipulado em regulamento pela FFMS,

estão devidamente cadastradas no sistema GestãoWeb CBF, existe ainda

a possibilidade de ter ocorrido alguma inconsistência no sistema,

permitindo que os mesmos fossem inscritos no dia 18/03/2023 às

9h30m10s, todavia o sistema vincula automaticamente a data e horário

da efetiva inscrição dos atletas conforme documento enviado

anteriormente, até como forma de segurança para que não ocorra

fraudes no sistema eletrônico de inscrição." (grifos nossos)

21. No mesmo sentido, brilhante foi o voto divergente do Dr. Ricardo de

Almeida Andrade, Auditor da 1ª Comissão Disciplinar, proferido nos autos do Recurso interposto no

Processo 017/2023, que assim asseverou:

"Nesse sentido, diante da notícia de possível instabilidade do sistema, duas

são as possibilidades, e em ambos os casos, não se vê erro da equipe

Denunciada, quais sejam:

a) Os atletas foram inscritos no dia 18.03.2023 e, por erro do sistema,

constaram como disponíveis os nomes dos atletas e o clube resolveu

escala-los para a partida;

b) Os atletas foram inscritos em data anterior, com atualização do

software no dia sequinte;

(...)

Isso nos leva a concluir que a inscrição dos atletas pode ter sido feita em

momento correto, ainda que o sistema, não livre de falhas, tenha

<u>registrado a inscrição em data posterior.</u> E, o que devemos considerar

para esses casos, é a data do requerimento e não da resposta. Se assim

não for, eventual demora pela Entidade Desportiva na resposta de

inscrições de atletas, acarretariam um prejuízo sem precedentes ao clube,

aos atletas e ao campeonato.

(...)

Ponto relevante, sabemos que 99% dos softwares disponíveis no mercado não são livres de inconsistências e a demonstração de que o problema pode ter sido causado por uma dessas inconsistências é suficiente para a absolvição da Equipe Denunciada.

Assim sendo, uma vez que demonstrada a permanência dos jogadores como disponíveis no sistema parametrizado para não incluir jogadores fora do prazo, resta demonstrada a inconsistência do software capaz de afastar a conduta da denunciada da infração modulada pelo CBJD, pelo que julgo improcedente a denúncia." (grifos nossos)

- 22. Ademais, não se pode olvidar que, caso os atletas tivessem sido inscritos intempestivamente, sequer estariam disponíveis para inclusão na súmula da partida.
- 23. Evidente, pois, que sequer deveria ser imposta pena ao Novo FC, quem dirá, como pretendido pelo Operário, em insistente tentativa de alterar o resultado do Campeonato através de procedimentos nesta Justiça Desportiva, majorá-la.
- 24. De toda forma, o Novo FC destaca que, apesar de não concordar com as sanções impostas pelo Acórdão proferido em 24 de maio de 2023, nos autos do Processo 019/2023, foi acertada a decisão de que eventual perda de pontos pelo Novo FC, por qualquer razão que fosse, deveria ocorrer apenas na segunda fase do Campeonato, já que as partidas realizadas em 25/03/2023 e 02/04/2023, em que ocorreram os fatos ora em questão, foram disputadas pelas quartas de finais do Campeonato, ou seja, pela segunda fase do Campeonato.
- 25. Afinal, como não poderia deixar de ser, depois da primeira fase, a pontuação de todas as equipes é zerada e recomeçada. Tanto é assim que o Art. 10 do Regulamento da Competição dispõe o quanto segue:
 - "Art. 10 Ocorrendo igualdade em pontos ganhos entre 2 (duas) ou mais associações (clubes) **nas fases**, aplicam-se sucessivamente os seguintes critérios de desempate:
 - a) Maior número de vitórias;
 - b) Maior saldo de gols;

c) Maior número de gols pró;

d) Confronto direto (exclusivo para empates entre duas (2) associações);

e) Menor número de cartões vermelhos;

Menor número de cartões amarelos;

g) Sorteio público na sede da Federação de Futebol de Mato Grosso do

Sul - FFMS." (g.n.)

26. Com efeito, infere-se do referido dispositivo que os supramencionados

critérios para desempate se aplicam a cada fase, em que a pontuação dos times é zerada e reiniciada.

27. Nesse cenário, considerando que as *supostas* escalações irregulares

teriam ocorrido em jogos disputados na segunda fase do Campeonato, foram acertados os votos do Auditor

Relator André Luís Andrade de Oliveira Auditor e do Auditor Fernando da Silva, proferidos nos autos do

Recurso interposto no Processo 019/2023, que assim asseveram:

- Auditor Relator André Luís Andrade de Oliveira:

"Contudo, a pena deve ser aplicada levando-se em conta a natureza do

campeonato, seu regulamento e os princípios basilares do art. 2º do CBJD.

Sabe-se que o Regulamento da competição traz um campeonato dividido

em fases distintas, quando a pontuação da fase inicial leva a equipe a

classificação a uma nova fase da competição, com seus pontos zerados para

àquela nova fase.

A equipe denunciada escalou os referidos jogadores em fase posterior à

inicial (já nas quartas de final), devendo a perda de pontos incidir sobre

essa fase da competição, ou seja, nas quartas de final, cujo momento ele

foi desclassificado, pelo resultado de campo, pelas partidas que disputou.

<u>Com efeito, crível entender que a segurança, prevalência, continuidade e</u>

estabilidade das competições (pro competitione) deve ser mantida.

Assim, considerando os artigos 10 e 24 do Regulamento da competição,

bem como sabendo que a escalação irregular se deu em fase posterior

(quartas de final), a perda dos pontos deve ser aplicada na fase em que o

SÃO PAULO · SP AV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS CEP 01227-200 · TEL (+55 II) 3159-3529 · FAX (+55 II) 3871-4805

PORTO ALEGRE · RS AV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

ADV

time se encontrava no ato da infração." (grifos nossos)

- Auditor Fernando da Silva:

"O primeiro item a ser o critério de desempate seria a melhor campanha,

sendo o maior número de vitórias. Porém, para uma melhor campanha,

teríamos que olhar o total de pontos que o melhor time teria que ter feito

durante toda a competição.

Entretanto, analisando os pontos de cada time na tabela oficial do

campeonato, não é possível verificar o total de pontos que cada time

recebeu, pelo simples fato de que, quando um clube passa de fase, os pontos

são zerados, não tendo uma continuação clara, vejamos os exemplos.

Veja analisando quadro a quadro, é possível verificar que os pontos

conquistados pela equipe do Costa Rica, não são somados, a cada fase, que

a equipe passa, os pontos são zerados, inclusive, a final, como houveram

dois empates entre o Costa Rica e o Operário, o Costa Rica se tornou

campeão, por conta da melhor campanha, item A do art. 10 do regulamento

geral da competição, dessa forma, ao que se apresenta, o campeonato seria

por pontos corridos, ao que dá a entender o art. 28 do Regulamento Geral

da Competição, porém, os pontos são zerados fase a fase.

Vejamos o que diz o art. 28 do RGC;

Art. 28 – 2° FASE – QUARTAS DE FINAL – 2 RODADAS: Nesta fase as 8 (oito)

Associações/Clubes Profissionais classificadas serão divididas em 4 (quatro)

grupos, assim constituídos: GRUPO C -1° A e 4° B, GRUPO D -2° B e 3° A;

GRUPO $E-1^{\circ}$ B e 4° A; GRUPO $F-2^{\circ}$ A e 3° B. Nesta Fase, as equipes do

grupo jogarão dentro do próprio grupo, em jogos de ida e volta (turno e

returno). Classificam-se para a terceira fase as associações/clubes

colocadas em 1º lugar nos Grupos C, D, E e F. Ocorrendo igualdade em

pontos ganhos na fase entre 2 (duas) ou mais associações/clubes

profissionais aplicam-se os critérios de desempate conforme o art. 10 deste

regulamento. (grifei)

SÃO PAULO · SPAV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS
CEP 01227-200 · TEL (+55 II) 3159-3529 · FAX (+55 II) 3871-4805

PORTO ALEGRE · RSAV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS
CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

O regulamento cita claramente pontos ganhos, percebe-se então, que o

campeonato é por pontos, e não disputa de mata-mata, porém, mesmo

sendo de pontos, é separado por fases.

A par disso, a defesa apresentada pela equipe do Novo F.C, tem razão em

sua demanda, uma vez que a escalação irregular ocorreu na 2° fase da

competição, os pontos que deverão ser retirados, são aqueles decorrentes

da 2° fase, e não da primeira, uma vez que a pontuação é zerada e

recomeçada.

Se a pontuação tivesse uma continuação, e os pontos ganhos na segunda

fase fossem somadas ao já ganhos na primeira fase, entendo que os pontos

a serem retirados por conta da penalidade contida no art. 214 do CBJD,

seriam retirados da pontuação geral.

Entretanto, como a pontuação adquirida na fase anterior é descartada e

começada do zero, a pontuação a ser retirada é da fase onde houve a

escalação irregular, nesse sentido, a segunda fase da competição." (grifos

nossos)

28. Entendimento contrário permitiria que, em realidade, o Novo FC fosse

penalizado por se classificar para a segunda fase da Competição o que, logicamente, não se deve aceitar.

(ii) Da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva:

29. No mais, cumpre salientar que o Operário sustenta que o Novo FC deve

ser punido com a perda de ponto por cada atleta escalado irregularmente. Contudo, o próprio artigo 214

do CBJD prevê que, no caso de sua infração, a pena à agremiação infratora é de "perda do número máximo

de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da

partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)". Ou seja,

a perda de pontos é calculada pelo número de partidas e não pelo número de jogadores escalados

irregularmente.

30.

Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de

Justiça Desportiva, in verbis:

SÃO PAULO · SP AV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS CEP 01227-200 · TEL (+55 11) 3159-3529 · FAX (+55 11) 3871-4805

PORTO ALEGRE · RS AV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

- Náutico/RR: STJD pune clube com multa e perda de pontos:

"Sem defesa presente e por escrito, os Auditores da Terceira Comissão

Disciplinar julgaram e puniram na tarde desta quarta, dia 22 de julho, $\underline{\mathbf{o}}$

Náutico/RR pela escalação irregular dos 17 atletas da equipe na estreia

da Série D do Campeonato Brasileiro. Por unanimidade dos votos, o clube

foi multado em R\$ 1,7 mil e punido com a perda de quatro pontos, três

válidos na partida e um ponto conquistado no empate com o Nacional. A

decisão cabe recurso.

Em entrevista ao site Globoesporte.com publicada na manhã do

julgamento, o Gestor de Esportes do clube, Marcelo Pereira, afirmou que

por volta das 12h teria a confirmação do nome do advogado que faria a

defesa do Náutico no STJD. Marcelo afirmou ainda que o clube foi

notificado do julgamento e adiantou a tese.

"Reunimos provas e documentos. Um advogado irá nos representar lá no

julgamento. Vamos trabalhar na tese para a perda dos pontos daquele

jogo, não uma punição maior ", disse o dirigente ao GE.

Apesar da declaração, não houve representante presente para

acompanhar o julgamento do processo e, após analisarem as provas e

documentos apresentados pela Procuradoria, **os Auditores votaram para**

punir o clube com multa de R\$ 1,7 mil e perda de quatro pontos."³ (grifos

nossos) (cf. documento incuso)

- <u>Pleno pune Independente por escalação irregular</u>:

"O Pleno do STJD do Futebol reformou a decisão do TJD/AP e puniu o

Independente por escalação irregular no Campeonato Amapaense de

Futebol 2021. <u>Por escalar em duas partidas quatro atletas sem condição</u>

de jogo, o Independente foi punido com multa de R\$ 600 e perda de nove

³ IBDD. **STJD pune clube por escalação de 17 atleta irregulares.** Acesso em 08/05/2023. Disponível em: https://ibdd.com.br/stjd-pune-clube-por-escalacao-de-17-atletas-irregulares-entenda/?v=19d3326f3137.

SÃO PAULO · SPAV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS
CEP 01227-200 · TEL (+55 II) 3159-3529 · FAX (+55 II) 3871-4805

PORTO ALEGRE · RSAV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS
CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

ADVOGADOS

<u>pontos no estadual.</u> Com o término da competição, a Federação

Amapaense de Futebol deverá remarcar as partidas necessárias para a

semifinal. A decisão no STJD do Futebol foi por unanimidade dos votos.

(...)

Dessa forma e nos termos do parecer oferecido pela Procuradoria, a

Decisão da Comissão Disciplinar deve ser restaurada e o Independente

deve perder os pontos das partidas, além de 3 pontos por punição.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários da Procuradoria e

do Ypiranga Clube para, no mérito, provê-los integralmente, devendo

<u>ser restaurada a decisão de piso, com a perda de 09 (nove) pontos – 06</u>

(seis) sendo o máximo de pontos possíveis em disputa pelas duas

partidas, bem como 03 (três) pela vitória em uma delas - Independente

x Ypiranga em 04/08/2021; além da multa de R\$ 600.

Diante do encerramento da competição, a Federação Amapaense de

Futebol deverá, nos termos do Regulamento da Competição, e juntamente

ao Comitê Técnico, dar efetividade a presente decisão e anular as partidas

necessárias da semifinal, remarcando-as de acordo com sua conveniência

e oportunidade, devendo para todos efeitos ser aplicado rigorosamente

as obrigações do regulamento das competições", votou o relator."⁴ (grifos

nossos) (cf. documento incuso)

31. Resta claro, portanto, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça Desportiva (doravante o "STJD") é pacífica no sentido de que a dosimetria da pena prevista pela

infração do artigo 214 do CBJD leva em consideração o número de partidas e não o número de atletas.

32. Ainda, é de suma importância pontuar que a própria Procuradoria

reconhece na Denúncia, em conformidade com a jurisprudência, que a dosimetria da pena é fixada com

base apenas no número de partidas em que ocorreu a escalação irregular, não se contemplando quanto

ao número de atletas sem condição de jogo, situação essa que serve como parâmetro para a dosimetria da

⁴ STJD. **Pleno pune Independente por escalação irregular**. Acesso em 08/05/2023. Disponível em: https://www.stjd.org.br/noticias/pleno-pune-independente-por-escalacaoirregular#:~:text=O%20Pleno%20 do%20ST JD%20do, de%20nove%20pontos%20no%20estadua.

pena pecuniária. Senão, vejamos:

"Observa-se que a perda de pontuação, em face desta infração disciplinar, é fixada com base apenas no número de partida em que ocorreu a escalação irregular, não se contemplando quanto ao número de atletas sem condição de jogo, situação esta que serve como parâmetro para a dosimetria da pena pecuniária, tal como tem entendidos os Tribunais de

Justiça Desportiva dos Estados de SP, RJ, AM, AP, RO, dentre outros.

Desta forma, se a escalação irregular ocorreu em mais de uma partida, multiplica-se o número de partidas pelos pontos atribuídos à vitória pelo regulamento, independentemente do número de atletas que participaram das respectivas partidas de forma irregular por falta de condição de jogo.

No caso em tela, o NOVO escalou irregularmente dois atletas em apenas uma partida do campeonato, devendo, pois, ser considerada a perda de três pontos atribuídos a uma vitória mais um ponto conseguido pelo resultado de empate com o IVINHEMA, servindo a quantidade de atletas apenas para a dosimetria da penalidade de multa a ser fixada." (grifos nossos)

33. Ainda, na "Conclusão" do Acórdão proferido em 24 de maio de 2023, ora recorrido, reconhece-se que a perda de pontos se dá independente do número de jogadores, o que é pacificado na jurispruduência de diversos Tribunais de Justiça Regionais. Senão, vejamos:

"Outrossim, entendo pela perda de apenas 9 pontos, por conta do texto trazido no art. 214, entendimento esse já adotado por esse egrégio tribunal, bem como, pacificado nos tribunais do Amapá, Curitiba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Amazonas e Rio de Janeiro, a perda de pontos independe do número de jogadores, porém, a multa pecuniária pode ser atribuída a cada jogador inscrito irregularmente." (grifos nossos)

34. Qualquer decisão no sentido de considerar o número de atletas para a dosimetria da pena aplicada em razão da infração ao artigo 214 do CBJD configuraria uma ofensa, não só ao devido processo legal e ao CBJD, mas também ao entendimento pacificado pelo E. STJD.

SÃO PAULO · SP AV. ANGÉLICA, 2071, SL 93 · HIGIENÓPOLIS CEP 01227-200 · TEL (+55 II) 3159-3529 · FAX (+55 II) 3871-4805 **PORTO ALEGRE · RS**AV. IPIRANGA, 40, SL 707 · PRAIA DE BELAS
CEP 90160-090 · TEL (+55 51) 3907-9992

35. Destaque-se que, apesar de não concordar com as multas aplicadas, o Novo FC entende que essas já seriam – mais do que - suficientes para sancionar qualquer atitude da agremiação.

V - Conclusão:

- Ante o exposto, o Novo FC requer o não conhecimento deste Recurso 36. Voluntário ou, no caso de enfrentamento de seu mérito, a manutenção integral do v. Acórdão proferido nos autos do Processo n. 019/2023, por seus próprios fundamentos.
- 37. No mais, pugna-se pela realização da sessão de julgamento do presente recurso de forma híbrida, considerando que os patronos do Novo FC são de São Paulo – SP.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de junho de 2023.

André Oliveira de Meira Ribeiro

OAB/SP 202.228